

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

O Agente de contratação do Município de Funilândia, nomeado pela Portaria 890/2025, observados termos do art. 5º c/c art. 165 §2º da Lei Federal 14.133 de 2021, despacha em decisão de recurso, motivado pela apresentação de recurso administrativo por meio do Pregão **009/2025**, Processo Licitatório nº **025/2025**, tendo como objeto: **contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia elétrica par a execução integral de serviços contínuos visando a manutenção corretiva e preventiva de todo sistema de iluminação pública município de Funilândia MG.**

RELATÓRIO

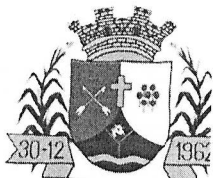
Vistos etc.,

Trata-se de recursos administrativos, interpostos frente a decisão promovida pelo agente de contratação, nos autos do Processo Administrativo Licitatório, qualificado em epigrafe, da qual apresentadas razões de recursos foram respeitadas os prazos de vistas, para deliberações de contrarrazões, conforme registro sistêmico.

Diante ao exposto, verifica-se que foram apresentados 1 (um) recursos administrativos, sendo ele:

- I- Promovido pela empresa **CSC CONTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, na data de 26/06/2025 as 15h:55m, em face da decisão do agente de contratação “pregoeiro” que habilitou a empresa **DELITON SOLUCOES ELETRICAS LTDA**. Colecionando em suas razoes o que segue;

Aduz que encerrada fase de lances o pregoeiro procedeu com análise dos documentos de habilitação da empresa ofertante do menor lance, e que os demais licitantes tiveram acesso aos documentos. Que, após concluída análise pelo pregoeiro, este entendeu que a empresa **DELITON SOLUCOES ELETRICAS LTDA** estava habilitada, declarando-a vencedora do certame. Aduz que, a empresa recorrente, manifestou sua intenção recursal, alegando que a empresa vencedora, não comprovou sua qualificação econômica financeira, sendo concedido ao recorrente nos termos do edital o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação das razões recursais. Que, a certidão negativa de falência ou concordata não é documento fiscal, e sim documento referente a qualificação econômico-financeira, conforme LC 123/06, que, havendo irregularidade na documentação fiscal ou trabalhista poderá ser concedido prazo para comprovar a regularidade. Que, a empresa provisoriamente vencedora deixou de atender exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA – MINAS GERAIS
Rua: Tristão Vieira de Azeredo nº 90- Centro – CEP 35736-000 CNPJ Nº
18.062.414/0001-00

no edital, no que tange a qualificação econômico financeira, que, a decisão que habilitou não condiz com a legalidade exigida no processo de licitação. Que, a documentação apresentada pela empresa recorrida não pode ser considerada valido uma vez que seu prazo de emissão é superior a 60 (sessenta) dias, contrariando disposto item 8.3 “a” do edital. Aduz que a empresa recorrida apresentou certidão datada em 04 de abril de 2025 e o processo licitatório ocorreu em 23 de junho de 2025, 81 dias após a emissão, ultrapassando prazo de 60 dias 8.3 “a” edital. Conclui suas razões requerendo ao final a inabilitação da empresa **DELITON SOLUCOES ELETRICAS LTDA.**

II- Cientificada da interposição de recurso, foi apresentada contrarrazões da empresa **DELITON SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, na data de 01/07/2025 as 10h;59m. aduzindo que, as alegações recorrentes não merecem prosperar tendo em vista que não há vícios na documentação apresentada pela recorrida. Que, na própria certidão consta seu prazo de validade de 90 dias, que, por mais que no edital conste que o documento deveria ter sido emitido 60 dias da sessão, que dada condição é um excesso de rigor editalícias, sendo que a certidão vale por 3 meses. Ao final, conclui requerendo que seja negado recurso interposto uma vez que cumpriu todas as exigências do edital.

É o relatório em síntese, **passo a decidir.**

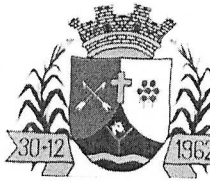
I- Pressupostos de admissibilidade;

Os recursos são próprios e adequados perante as finalidades que pretendem atingir, desta forma sigo a análise dos pressupostos de admissibilidade, saneando a peça principal e acessória.

Conforme preconiza art. 165 da Lei Federal 14.133/2025, os prazos para apresentação de recursos são de 3 dias, contados da intimação ou lavratura da ata. Cito:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA – MINAS GERAIS
Rua: Tristão Vieira de Azeredo nº 90- Centro – CEP 35736-000 CNPJ Nº
18.062.414/0001-00

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer **deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

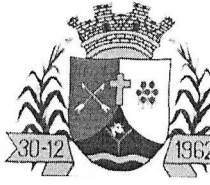
Destarte, como dito a intenção de recorrer está vinculada a manifestação anterior, sob pena de preclusão do direito, conforme manda o art. 165, §1º, I, da Lei Federal 14.133/2021. Assim, considera-se o prazo de 3 dias após a lavratura da ata, além do registro da intenção de recorrer como pressupostos de admissão para o conhecimento do recurso, isso quando, o recurso versar sobre julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante. Que se adequa ao presente caso.

Verifica-se, pois, que a última sessão do certame ocorreu na data de **23/06/2025**, sendo prazo máximo para envio dos recursos administrativos, conforme fundamentação supra, a data de **26/06/2025 as 23h 59m**.

Da mesma forma as contrarrazões seguem o mesmo plano acerca dos prazos, porém com marco inicial a contar da intimação da apresentação do recurso interposto. Conforme preconiza art. 165 §4º da Lei Federal 14.133/2025. Cito:

165º § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Pois bem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA – MINAS GERAIS
Rua: Tristão Vieira de Azeredo nº 90- Centro – CEP 35736-000 CNPJ Nº
18.062.414/0001-00

O recurso, apresentado pela empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, em busca da inabilitação de sua concorrente, teve seu protocolo no dia **26/06/2025 as 15h;55m**; registrada intenção de recorrer via sistema na data de **23/06/2025 as 12h 31m**. Nestes critérios, saneando os pressupostos de admissão, **CONHEÇO** do recurso interposto, pois atendidos critérios de admissibilidade, no que tange a tempestividade e registro de intenção, conforme preconiza Art.165, I e §1º, I, da Lei Federal 14.133/2021.

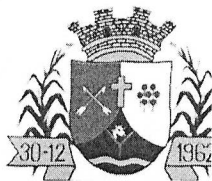
Cientificada da interposição de recurso, foi apresentada contrarrazões da empresa **DELITON SOLUCOES ELETRICAS**, na data de **01/07/2025** com prazo final para apresentação das contrarrazões era o dia **01/07/2025 as 23h 59m**. Logo, **CONHEÇO** das contrarrazões, eis cumprida os pressupostos de admissibilidade.

Superadas razões preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO:

A empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, interpôs recurso contra decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa **DELITON SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, a controvérsia ora submetida a apreciação diz respeito a suposta irregularidade na habilitação da recorrida, apontada pelo disposto clausula 8.3 “a” do edital, que exige que a certidão negativa de falência e recuperação judicial esteja datada com emissão de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores a sessão pública.

O exame da questão deve partir da premissa de que o edital, na condição de norma interna rege o certame, vincula tanto a administração quanto os licitantes, - alusão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório-. Toda via, essa vinculação, não pode ser interpretada de modo absoluto, quando disso resultar em um formalismo desprovido de razoabilidade, motivando na incompatibilidade com os princípios norteadores da licitação pública, especialmente os da eficiência, isonomia, legalidade e proporcionalidade. (CF, Art. 37, art. 5º caput da Lei 14.133/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA – MINAS GERAIS
Rua: Tristão Vieira de Azeredo nº 90- Centro – CEP 35736-000 CNPJ Nº
18.062.414/0001-00

No que tange a razoabilidade, entende-se que se trata de vício sanável, e que, inclusive restou sanado nas próprias contrarrazões. **Outrora, a própria administração verificou a tempo e modo, se dado documento seria idôneo e não haveria alteração da realidade fática no que tange ao lapso temporal de 21 dias.**

De igual forma, por mais que no edital exige-se uma condição aquém do esperado, deve ser levado em consideração a finalidade em que o documento foi solicitado na ordem da administração.

Explico. As certidões negativas, infere-se no seu contexto de habilitação como forma de demonstrar ao administrador público que aquela empresa não possui condições, preexistentes, de auferir possível prejuízo ao contrato público. Isso porque, uma vez que insolvente, a empresa particular não consegue ordinariamente praticar seus atos de modo idôneo, podendo por outro lado, praticar de modo deficitário, pois, a existência de débitos, demonstra fragilidade nas finanças privadas, que possui relação direta a sustentabilidade econômica da empresa, impactando inevitavelmente com seu mecanismo de produção. E, no caso da falência, por si só já esclarece sua incapacidade produtiva.

Neste viés, a certidão conferida nos autos atingiu a finalidade que se empregava, ainda que emitido 21 dias em desconformidade com o que foi proposto no edital. Ratificada e superada qualquer dúvida atinente a isso com a nova juntada. Cabe também salientar, que não se trata de documento inexistente e juntado posteriormente, e, no referido documento, consta-se a validade de eficácia em 90 dias. Ratifico entendimento junto a jurisprudência.

LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas



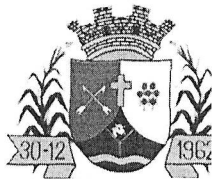
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA – MINAS GERAIS
Rua: Tristão Vieira de Azeredo nº 90- Centro – CEP 35736-000 CNPJ Nº
18.062.414/0001-00

diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009)

Logo, ainda que a certidão estivesse com informações desatualizadas, cabe ressaltar que dada materialidade não torna o documento inidôneo, mas sim irregular e sanável. A inabilitação, neste caso, seria um excesso de formalismo, que viria a prejudicar a competitividade do certame, bem como a obtenção de proposta mais vantajosa para administração. O STJ, já se posicionou acerca do tema, exponho:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. ASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas as condições estabelecidas no edital.** Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014). (TJ-RS– REEX: 70059171025 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 23/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014).[g.n.].

Diante do exposto, é de se considerar que a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, isto é, existente as informações que vise a demonstração regular da licitante sobre sua situação financeira, **sendo sua função precípua**. Para tanto, complemento entendimento adotado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA – MINAS GERAIS
Rua: Tristão Vieira de Azeredo nº 90- Centro – CEP 35736-000 CNPJ Nº
18.062.414/0001-00

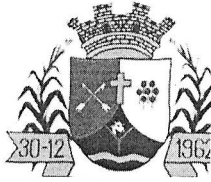
É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Para ambas situações apresentadas, acaso fossem providas, poderia a administração promover a diligencia necessária para complementação de informações de documentos já apresentados. Por força do art. 64 da Lei 14133/2021, na mesma ocasião:

Tais diligencias não constituem privilegio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, **cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante**” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloisa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022)

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE POSSIBILIDADE DE INABILITADA. CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA – MINAS GERAIS
Rua: Tristão Vieira de Azeredo nº 90- Centro – CEP 35736-000 CNPJ Nº
18.062.414/0001-00

Por fim, friso que o item 8.3 “a” do edital, **não pode de forma isolada, esvaziar o conteúdo trazido na certidão**, sob pena da administração agir em formalismo exacerbado, devendo ser interpretando de forma teleológica - o fim a que se exigiu e a que se destinou-, e não como barreira automática e absoluta de exclusão, conforme amplamente explicado.

CONCLUSÃO

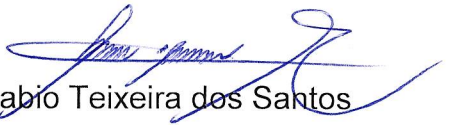
Ante ao exposto e de tudo mais que dos autos constam, feitos esclarecimentos necessários, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa: **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA** e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **DELITON SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, inalterado a marcha natural do PE 009/2025 PL 025/2025 por quanto não atendidos argumentos e fundamentos que ensejaria em caráter modificativo.

Nos termos do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, remeta os autos a autoridade superior e ao órgão de assessoramento jurídico, para ciência dos termos desta decisão, ratificando ou retificando os termos aqui contidos, neste último caso, apresentando as razões que achar conveniente ao interesse público, nos termos do art. 168 § único da Lei 14.133 de 2021.

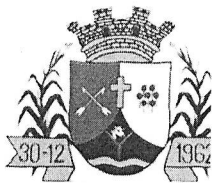
Publique-se. Registre-se.

Nada sendo modificado pela autoridade superior, archive-se.

Funilândia MG, 09 de julho de 2025


Fabio Teixeira dos Santos
Agente de Contratação
Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA – MINAS GERAIS
Rua: Tristão Vieira de Azeredo nº 90- Centro – CEP 35736-000 CNPJ Nº
18.062.414/0001-00

DA DECISÃO

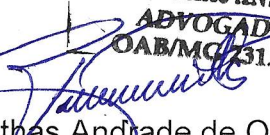
A Autoridade Superior Municipal, recebe no dia 09 / 07 / 25 a decisão emitida nos autos do PE 009/2025 PL 025/2025 e nos termos do art. 168 §único da Lei 14.133/2021, auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico:

(☒) Ratifica e mantém, o julgamento do mérito proferido pela CPL / Agente de Contratação.

(☐) Pede vista do feito, para que no prazo de 10 (dez) dias conforme determina Art. 165 §2º, esclareça suas razões acerca dos autos.

Cumpra-se.


José Inácio Pereira
Prefeito Municipal


DR. AMINTHAS ANDRADE
ADVOGADO
OAB/MG 31.068
Aminthas Andrade de O. Neto
Assessor Jurídico de Licitações.